



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.902 - RS (2017/0184565-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
AGRAVADO : PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BORGES ILLANA - RS055769
LUCIANO BRANDÃO VIEIRA - RS055739
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS, QUE APENAS DETERMINA A OBEDIÊNCIA AOS EXATOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVANTE VINCULADA EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de intempestividade do recurso, tendo em vista que a questão do prazo em dobro para recorrer, inclusive no âmbito da suspensão de liminar e sentença ou segurança, encontra respaldo na jurisprudência da própria Corte Especial, bem como nos demais órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a redação do novo Código de Processo Civil, em seu art. 183, quando diz que "**A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal**". A exceção à regra do *caput* também foi prevista no § 2.º do referido artigo, que exige para a não aplicação do benefício de contagem em dobro a **menção expressa feita pela lei de regência**, o que não se verifica no caso da suspensão de segurança.

2. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. O Agravante apresentou argumentação de natureza estritamente jurídica – incidência ou não do ICMS nas operações interestaduais e seu recolhimento quando gerado por operação anterior, isto é, atribuição do imposto de forma diferida. Tal discussão, que visa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, é inviável de ser analisada na via do pedido suspensivo, sob pena de transmutá-lo em sucedâneo recursal, já que diz respeito exclusivamente ao mérito da causa que tramita em primeiro grau de jurisdição.

4. O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, a alegação de que a confirmação em segundo grau de jurisdição no tocante ao afastamento da aplicação das novas cláusulas do TDA (termo de acordo de arroz) causaria grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência não é suficiente, porque lastreada em mera suposição, dando ensejo ao entendimento de que, na verdade, a parte manifesta seu inconformismo com a decisão impugnada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0184565-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 2.902 / RS**

Números Origem: 00111601392762 00265339320178217000 01085373220138217000
01234022120178217000 02120298020168210001 03715034220168217000
03962249220158217000 1085373220138217000 111601392762 1234022120178217000
2120298020168210001 265339320178217000 3715034220168217000
3962249220158217000 70053839106 70067108464 70071613095 700726248182
70072687247 70073592875

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERES. : PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS : MARCELO BORGES ILLANA - RS055769
 LUCIANO BRANDÃO VIEIRA - RS055739

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
 AGRAVADO : PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS : MARCELO BORGES ILLANA - RS055769
 LUCIANO BRANDÃO VIEIRA - RS055739
 T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora

Brasília, 06 de dezembro de 2017

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.902 - RS (2017/0184565-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 1.937-1.941, a qual indeferiu o pedido suspensivo para sustar os efeitos do julgado do Tribunal de Justiça que proveu agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ASSINATURA DE TERMO DE ACORDO DO ARROZ. BENEFÍCIO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO.

1. Ainda que a parte impetrada tenha alterado o Termo de Acordo, suprimindo expressamente a exigência de renúncia às ações judiciais para o uso do diferimento, persiste implicitamente a privação do direito de ação da agravante, bem como a ameaça à segurança jurídica, constitucionalmente assegurados no art. 5.º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Necessidade de se observar os exatos termos da medida liminar anteriormente deferida no mandamus.

RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO."(fl. 862)

Em suas razões, sustenta o Agravante que:

" Imprescindível entender o ciclo de recolhimento do ICMS no regime em que está inserida a impetrante e como a ela se coloca de modo abusivo nessa dinâmica, no intuito de verdadeiramente burlar o fisco estadual.

A insurgência da PILECCO NOBRE quanto à cláusula do termo de acordo diz respeito à exigência de renúncia a discussões judiciais ou administrativas, bem assim aos efeitos de eventual coisa julgada relacionada à discussão sobre a incidência do ICMS em remessas interestaduais de arroz a estabelecimento do mesmo contribuinte.

Deferida a liminar pelo magistrado atuante no primeiro grau de jurisdição, o Estado não recorreu; tratou de cumprir a medida e retirou a condição, então exigida, de renúncia a ações judiciais ou administrativas e aos efeitos da coisa julgada, alterando a cláusula quarta do termo de acordo.

A condição foi substituída por outra, que nada mais é do que uma decorrência lógica da própria irresignação da empresa: a exigência de que ela (e os demais contribuintes na mesma situação) atue de acordo com a coisa julgada que lhe favorece (reconhecendo a não incidência do ICMS em operações de transferências para estabelecimento da própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa)."(fls. 2.065-2.066)

Assevera que "o decisum materializado nos arestos cujos efeitos ora se pretendem suspender transformou a coisa julgada em um 'nada jurídico'. Se a coisa julgada não pode ser renunciada, mas também não pode ter sua observância determinada, o que ela implicou no mundo da vida? Ora, a coisa julgada não é um direito fundamental que resguarda apenas o autor da ação. Ela protege igualmente o réu, que tem o direito de atuar de acordo com a regra nela concretizada. Aliás, trata-se de garantia ínsita à idéia de Estado de Direito. É o que decorre da positivação que dela adequadamente fez o Código de Processo Civil de 2015. A decisão hostilizada, contudo, ao vedar que as partes possam transigir sobre os seus efeitos patrimoniais (pois supostamente irrenunciáveis), porém ao mesmo tempo desautorizando o acordo que determine seu cumprimento, acabou por destruir completamente a autoridade da res iudicata (art. 502 do CPC) e negar, em absoluto, sua força de lei entre as partes (art. 503 do CPC)." (fl. 2.067).

No pedido de suspensão indeferido por esta Presidência, o Estado postulou a suspensão do julgado, tendo em vista a ameaça à arrecadação tributária e, *"via de consequência, a própria economia do ente federado, já tão assolado pela crise nas suas finanças"* (fl. 2.068).

Às fls. 2.081-2.095, a Pilecco Nobre Alimentos Ltda. apresenta sua impugnação ao agravo interno e às fls. 2.101-2.139 sustenta que o referido agravo é intempestivo, tendo em vista que o prazo para Fazenda, no caso, é de 15 e não de 30 dias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.902 - RS (2017/0184565-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS, QUE APENAS DETERMINA A OBEDIÊNCIA AOS EXATOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVANTE VINCULADA EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de intempestividade do recurso, tendo em vista que a questão do prazo em dobro para recorrer, inclusive no âmbito da suspensão de liminar e sentença ou segurança, encontra respaldo na jurisprudência da própria Corte Especial, bem como nos demais órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a redação do novo Código de Processo Civil, em seu art. 183, quando diz que "**A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal**". A exceção à regra do *caput* também foi prevista no § 2.º do referido artigo, que exige para a não aplicação do benefício de contagem em dobro a **menção expressa feita pela lei de regência**, o que não se verifica no caso da suspensão de segurança.

2. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. O Agravante apresentou argumentação de natureza estritamente jurídica – incidência ou não do ICMS nas operações interestaduais e seu recolhimento quando gerado por operação anterior, isto é, atribuição do imposto de forma diferida. Tal discussão, que visa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, é inviável de ser analisada na via do pedido suspensivo, sob pena de transmudá-lo em sucedâneo recursal, já que diz respeito exclusivamente ao mérito da causa que tramita em primeiro grau de jurisdição.

4. O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, a alegação de que a confirmação em segundo grau de jurisdição no tocante ao afastamento da aplicação das novas cláusulas do TDA (termo de acordo de arroz) causaria grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência não é suficiente, porque lastreada em mera suposição, dando ensejo ao entendimento de que, na verdade, a parte manifesta seu inconformismo com a decisão impugnada.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(Relatora):

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade do recurso. O agravo regimental que ora se analisa foi interposto na vigência do art. 183, do Novo Código de Processo Civil, cujo teor dirimiu qualquer controvérsia sobre o tema quando diz que "***a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal***".

A exceção à regra do *caput* está prevista no § 2.º, quando diz que "***não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público***", exceção esta não preenchida pela lei de regência da suspensão de segurança.

A questão do prazo em dobro para recorrer, inclusive no âmbito da suspensão de liminar ou segurança, encontra respaldo na própria Corte Especial, bem como nos demais órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo, sobre o tema, algumas ementas, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO SUSPENSIVO ACOLHIDO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ENTE PÚBLICO. ART. 188 DO CPC. APLICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência já assentou entendimento no sentido de reconhecer legitimidade para a propositura de pedido suspensivo também às empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público, quando na defesa do interesse público primário. Dessa forma, o Poder Público legitimado tem um sentido lato sensu.

II - Aplicável, portanto, o disposto no art. 188 do CPC no tocante ao prazo em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, no que o presente agravo, interposto pelo Estado de Goiás, é tempestivo.

III - O agravante, juntamente com a TERRACAP, é réu na ação originária, e a decisão agravada, ao deferir o efeito suspensivo requerido pela TERRACAP, manteve a decisão de indeferimento da tutela requerida pelas autoras, negando o bloqueio nas matrículas dos imóveis por elas pretendido. Ausência de interferência negativa na esfera dos interesses jurídicos do agravante. Inexistente, assim, interesse recursal do Estado de Goiás.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg na SLS n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.955-DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJe de 29/4/2015)

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVOS REGIMENTAIS INTEMPESTIVOS. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, contado em dobro para a Fazenda Pública. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg na SLS n.º 1.445-PI, Relator Min. Ari Pargendler, DJe de 9/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Com o cancelamento da Súmula nº 217/STJ, plenamente cabível o Agravo Regimental, ainda que interposto contra decisão que indefere o pedido de suspensão.

2. **A teor do CPC, art. 188, o Estado do Mato Grosso do Sul, aqui agravante, tem prazo em dobro para recorrer. Afastada, assim, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público.**

3. A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.

4. Evidenciado que aos valores sociais em debate corresponderá, a toda prova, uma contraprestação de serviço pelos impetrantes, não se tem configurada a propalada ofensa aos valores tutelados pela norma específica.

5. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes.

6. **Agravo Regimental não provido.**" (AgRg na SS 1.484/MS, Relator Min. Edson Vidigal; Corte Especial, DJ de 10/04/2006; grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI 11.419/2006.

1. Na dicção do artigo 508 do CPC o prazo para interposição do recurso especial é de quinze (15) dias e, **nos termos do artigo 188 do CPC, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, hipótese dos autos.**

2. O termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º da Lei 11.419/96. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 28.326/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg nos EAREsp 21.851/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 678.428/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/5/2015; AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977.477/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009.

3. No caso concreto, a intimação do acórdão julgador dos embargos de declaração foi noticiada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/10/2014, quarta-feira, de modo que deve ser considerado publicado no dia seguinte, ou seja, em 09/10/2014, quinta-feira. Assim, iniciado o prazo recursal em 10/10/2014, sexta-feira, tem-se por tempestivo o recurso especial interposto pela Fazenda Pública em 10/11/2014, segunda-feira.

4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AgRg no AREsp 673.704/RJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2015)

Passando ao mérito do recurso, é certo que a execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Como dito, a decisão de que se busca a suspensão dos efeitos – fundamentada na determinação de que a apontada autoridade coatora se absteresse de alterar as cláusulas do TDA (termo de acordo de arroz) de forma a suprimir o direito de ação da impetrante do *mandamus* ou a sua segurança jurídica – não tem o condão de causar grave lesão à coletividade estadual, mormente aos bens tutelados pela legislação de regência.

O Requerente não logrou demonstrar, concretamente, de que forma a referida determinação imposta pelo julgado de segundo grau implicaria lesão à ordem ou à economia públicas. Ao que parece, trata-se de inconformismo do Agravante quanto ao resultado das decisões impugnadas, proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição, **fato este que está intimamente vinculado ao mérito da causa da ação originária**. Com efeito, a discussão que visa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, referente à incidência do ICMS nas operações interestaduais e seu recolhimento quando gerado por operação anterior, isto é, atribuição do imposto de forma diferida, **diz respeito exclusivamente ao mérito do mandamus que tramita na primeira instância**.

Fica claro que os argumentos apresentados são de natureza estritamente jurídica, que, além de não comprovar o comprometimento da ordem ou da economia públicas, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviáveis de ser examinados na presente via suspensiva, sob pena de utilizar o instituto da suspensão de segurança como sucedâneo recursal.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenre na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas Agravo regimental desprovido." (AgRg na SS 2.702/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0184565-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 2.902 / RS**

Números Origem: 00111601392762 00265339320178217000 01085373220138217000
01234022120178217000 02120298020168210001 03715034220168217000
03962249220158217000 1085373220138217000 111601392762 1234022120178217000
2120298020168210001 265339320178217000 3715034220168217000
3962249220158217000 70053839106 70067108464 70071613095 700726248182
70072687247 70073592875

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 01/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BORGES ILLANA - RS055769
LUCIANO BRANDÃO VIEIRA - RS055739

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
AGRAVADO : PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BORGES ILLANA - RS055769
LUCIANO BRANDÃO VIEIRA - RS055739
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.